



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais,
Ecologia, Meio Ambiente
 Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 Saúde e Assistência Social
 Fiscalização Financeira e Controle
 Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania
e Segurança Pública
 Vereadores Assessoria Jurídica
Data: 03 / 10 / 17 *Carina*

MENSAGEM Nº 38 / 2017 (PL 96/2017)

Comunica VETO ao Autógrafo nº 52/2017 que Institui e inclui no Calendário Oficial do Município de Pindamonhangaba a SEMANA DE COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

Exmo. Sr.
Ver. Carlos Eduardo de Moura
DD. Presidente da Câmara de Vere
Pindamonhangaba/SP

VETO Nº 3/2017

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: COMUNICA VETO AO AUTÓGRAFO Nº 52/2017 QUE INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA A SEMANA DE COMBATE AO ABUSO E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

PROTOCOLO GERAL Nº 3450/2017

Data: 22/09/2017 - Horário: 16:34



Senhor Presidente,

Com a presente mensagem vimos, respeitosamente, comunicar a essa Casa de Leis que este Executivo após **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 52/2017 que Institui e inclui no Calendário Oficial do Município de Pindamonhangaba a Semana de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Face ao constante do parecer técnico exarado pela Secretária de Saúde e Assistência Social desta Municipalidade, o qual fica fazendo parte integrante desta Mensagem, alternativa não resta ao Chefe do Poder Executivo Municipal senão a de **vetar totalmente** o presente Autógrafo, pelas razões expostas no referido parecer.

Somado a isso, o presente Autógrafo não pode ser sancionado, pois incorre em vício formal de iniciativa, a considerar que diz respeito à organização e funcionamento da Administração Municipal, mais especificamente as suas atribuições, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a criar atribuição aos órgãos da Administração, quando anseia a instituir a Semana de “Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes” a expensas do Município, o que apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 39:

Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal. (g.n.)

Por oportuno, traz-se à baila a lição do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes:

Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas. (STF, Pleno, ADI n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098) (g.n.)

Sobre a questão, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 10.389/13, de Sorocaba, de iniciativa legislativa, que dá nova redação ao § 2º do art. 1º da Lei n.º 8.175/2007, de modo a alterar as categorias beneficiárias do 'Bolsa-Atleta'. Criação de obrigações para a Administração Municipal. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes, bem como aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual. Norma, ademais, que não indica a fonte de recursos para atender os encargos criados. Ação julgada procedente (ADI 0123998-54.2013.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Luis Soares de Mello. Data do julgamento: 11/12/2013). (g.n.)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 948/2011, de Bertioga, de iniciativa legislativa, que autoriza a criação de programa de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

patrocínio aos atletas deficientes físicos e metais. Criação de obrigações para a Administração Municipal. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes, bem como aos artigos 5o e 47, II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Norma, ademais, que não indica a fonte de recursos para atender os encargos criados. Ação julgada procedente. (ADI 0088291-25.2013.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Luis Soares de Mello. Data do julgamento: 28/08/2013). (g.n.)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 1º E 2º DO ARTIGO 3º E DO ARTIGO 12 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI Nº 6.628, DE 17 DE MARÇO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE FOMENTO AO TEATRO E À DANÇA. MATÉRIA QUE CUIDA DE GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. À evidência que a lei municipal questionada, embora contenha proposta louvável, invade competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal. Dispor sobre a instituição de programa municipal, atribuindo obrigações ao Chefe do Poder Executivo e aos órgãos municipais, é matéria referente à administração municipal. (ADI 990.10.218985-6, Rel. Des. ARMANDO TOLEDO, v.u., julgamento em 17/11/2010). (g.n.)

Portanto, certo é o vício de origem no Autógrafo em comento, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos e ações que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa, até mesmo porque, qualquer que seja a ação, culmina em obrigações e, conseqüentemente, aumento de despesas, como é o caso.

Somado a isso, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, o **Princípio da Separação**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

dos Poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Importante, ainda, é observar que a sanção do presente Autógrafo não o tornaria eficaz, posto que seu vício macula o dispositivo em sua origem.

Outrossim:

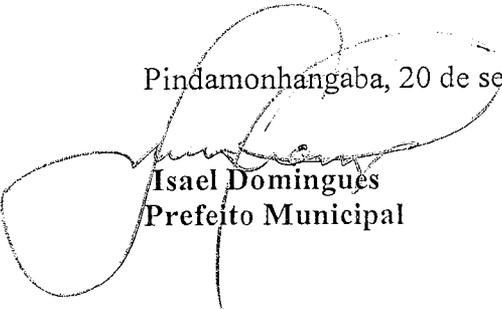
A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (g.n.)

Isto posto, pelas razões expostas, alternativa não resta ao Chefe do Poder Executivo Municipal senão a de **vetar totalmente** o Autógrafo n.º 52/2017.

Diante do exposto, este Executivo enaltece e respeita o interesse do autor do presente Autógrafo, porém, não há como sancioná-lo e espera que seja acolhido o presente **VETO TOTAL** pelos Senhores Vereadores.

No ensejo, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 20 de setembro de 2017.


Isael Domingues
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

MEMORANDUM

Pindamonhangaba, 13 de Setembro de 2017.

MEMO nº. 486/2017 – DAA
Ref. Processo externo nº 26.723/2017

À
Dra. Alcione Aparecida de Moura
Advogada Municipal
Nesta

Em atendimento ao processo externo nº 26.723/2017, que trata do autógrafo nº 052/2017, o qual “institui e inclui no calendário oficial do município a semana de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes”, seguem nossas considerações.

Primeiramente, vimos cumprimentar a iniciativa em abordar tema de extrema relevância ao Município e à sociedade como um todo, através da inserção, no calendário oficial de eventos da cidade, a alusiva “Semana de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes”.

Ressaltamos que é de nosso conhecimento que o tema requer conscientização das famílias, da sociedade e, em especial, das crianças e adolescentes, para que sejam alertados e orientados a denunciar estes tipos de comportamentos criminosos.

Certo, pois, que não obstante seja o tema de suma importância à sociedade, vale considerar, conforme informação constante no próprio processo externo, que já existe Lei Municipal que aborda o assunto em questão, ou seja, Lei nº 5.192/2011.

Sendo assim, nossa sugestão é alterar a lei vigente, com as seguintes inclusões:

1. inclusão da redação do artigo 2º do PL 96/2017, autógrafo 52/2017, ou seja: “As escolas de ensino infantil, fundamental e médio da rede particular de ensino e das escolas estaduais existentes no Município, poderão fazer parte do cronograma de palestras e eventos”;
2. inclusão de que fica o Poder Público municipal autorizado a celebrar parcerias com a iniciativa privada a fim de organizar as atividades relacionadas ao disposto no PL 96/2017, autógrafo 52/2017.

Secretaria de Saúde e Assistência Social

R. Dr. José Luiz Cembranelli, nº. 1005 – Pq. das Nações – Pindamonhangaba – SP - CEP 12.420-340
Tel. (12) 3550-8938/3550-8939 – e-mail: contratos.saude@pindamonhangaba.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

Ainda, a título de sugestão, mencionamos que ao manter a Lei já existente com pequenas alterações e inclusões, o Município não sofrerá impacto financeiro no orçamento.

Sendo estas as nossas considerações, encaminhe-se ao Departamento Jurídico para as demais providências atinentes ao procedimento.

Respeitosamente,

Valéria dos Santos
Secretária de Saúde e Assistência Social